

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ DA ROCHA
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
RELATOR - Conselheira Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 051/75, CPG, Aprov. em 04/12/74, Comunicado ao
Pleno em 15/018/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - O Sr. José Luiz da Rocha recorre ao CEE da anulação de seus atos escolares pela DR.5-MEC, SP, praticados na Escola Paulista de Enfermagem, por ter utilizado documento escolar considerado falso. Do exame de elementos extraídos do processo nº 09481/74 - DREGSP e que constam dos autos, verifica-se que o interessado:

a) concluiu o curso de Auxiliar de Enfermagem, em 1972, não tendo obtido o respectivo registro.

b) obteve, mediante pagamento, uma ficha escolar de curso seriado em nome de um Colégio no qual jamais havia estudado;

c) muito embora, fosse portador de Certificado de Conclusão de Exames de Madureza de Ciclo Ginásial, apresentou o referido certificado de curso seriado para instrução da matrícula, na Escola Paulista de Enfermagem;

d) admitiu, em esclarecimentos prestados junto à Comissão de Verificação de Vida Escolar, ser falso tal documento.

A referida C.V.V.E. considerou encerrado o processo encaminhando-o à Secretaria da Segurança Pública do Est. de São Paulo, para apuração de fatos e responsabilidades, em atendimento às exigências do ofício circular nº 550/71 do D.E.F. do MEC.

2. FUNDAMENTAÇÃO- Inconformado, o recorrente alega que já possuía na época da inscrição no curso de Auxiliar de Enfermagem o Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Ginásial.

Assim, para o exame ter-se-iam de considerar dois ângulos distintos:

1º- O dolo e a má fé do interessado no cometimento de um ato dos mais reprováveis.

2º- A irregularidade nos registros e atos escolares.

Os fatos da primeira espécie serão apurados não só através do procedimento criminal como do correspondente administrativo.

A propósito os participantes do evento estão sujeitos as sanções cabíveis.

O segundo aspecto, parece-nos sanado com a apresentação do Certificado de Madureza devendo, pois, produzir efeitos jurídicos.

Assim deverá o interessado ter seus atos escolares convalidados e, conseqüentemente, o Certificado de Auxiliar de Enfermagem registrado no órgão competente.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como a seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros - Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente